



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a Convenção Comercial assinada em Paris, em 12 de Abril de 1932, entre Portugal e a República da Lituânia entrará definitivamente em vigor em 13 de Julho de 1932.

Aviso — Torna público ter o Principado do Mónaco ratificado, em 16 de Abril de 1932, a Convenção Internacional para a criação naquela cidade de uma Repartição Internacional de Química, assinada em Paris em 27 de Outubro de 1927.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:392 — Aprova os estatutos da The Beira Engineering Company Limited.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:393 — Transfere uma verba do artigo 612.º para o artigo 614.º do orçamento do Ministério para 1931-1932, destinada a remunerações por horas extraordinárias de regência de turmas.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 21:388 — Prorroga até 31 de Julho de 1932, sem prejuízo da efectivação das demais cláusulas contratuais e dos cadernos de encargos e anexos, os prazos de resolução arbitral e celebração de acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Aviação.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:366 — Esclarece dúvidas e corrige omissões verificadas na aplicação do decreto n.º 18:754, relativo a importação, comércio, detenção, uso e porte de armas.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:383, que reforça várias verbas inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério para o actual ano económico.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:367 — Determina que os directores da policia de investigação criminal de Lisboa, Porto e Coimbra e instrutor da delegação de Braga e os agentes do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância oficiem às corporações de bombeiros existentes nas respectivas áreas, impondo-lhes que, em todos os casos de sinistros que levantem suspeitas de crimes, elaborem relatórios devidamente fundamentados e os remetam officiosa e urgentemente aos mesmos magistrados.

Decretos n.ºs 21:389 e 21:390 — Reforçam as verbas inscritas no orçamento em vigor no actual ano económico destinadas a transportes no serviço da Inspecção do Registo Civil e a alimentação e vestuário dos colonos da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:391 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer despesas de pensões das classes inactivas do Ministério das Finanças referentes aos anos económicos de 1918-1919 a 1930-1931.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Conselho Nacional do Ar

Decreto n.º 21:388

Considerando que entre as cláusulas do termo de modificação ao contrato de 16 de Setembro de 1930 (decreto n.º 18:899, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 233, 1.ª série, de 7 de Outubro de 1930), aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 20:895, de 12 de Fevereiro de 1932, se dispõe que os primeiros cadernos de encargos a que se refere o § 1.º do artigo 31.º serão entregues à Companhia a tempo de as decisões arbitrais a que se refere o § único do artigo 32.º podem ser dadas até o limite máximo de 30 de Junho de 1932, e entre a Companhia e o Ministério das Colónias e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão elaborados antes de 30 de Junho de 1932 os necessários acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e a Companhia respeitantes ao mesmo serviço;

Considerando que imperiosas razões técnicas demonstram a exiguidade de satisfação do referido prazo de resolução arbitral e elaboração dos necessários acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e a Companhia respeitantes ao mesmo serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, sem prejuízo da efectivação das demais cláusulas contratuais e dos cadernos de encargos e anexos, até 31 de Julho de 1932 os prazos de resolução arbitral e celebração de acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e Companhia Portuguesa de Aviação, a que se referem os artigos 35.º e 51.º do contrato de 16 de Setembro de 1930 (decreto n.º 18:899, de 30 de Setembro de 1930, modificado pelo decreto n.º 20:895, de 12 de Fevereiro de 1932).

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 7:366

Atendendo à conveniência de esclarecer dúvidas e corrigir omissões verificadas na aplicação do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do mesmo decreto, publicar, pelo Ministério do Interior, o seguinte:

1.º As pistolas e revólveres cuja importação e venda são permitidas nos estabelecimentos de armeiro são somente aquelas armas que reúnam as características designadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:754, respectivamente, ficando assim esclarecido o determinado no n.º 1.º da portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931.

2.º A classificação a aplicar pelo perito militar, quando do exame na alfândega, às pistolas de calibre 6,35 ou revólveres de calibre 82, cujas características divirjam das indicadas no n.º 1.º, será a de armas não permitidas a particulares, ficando a respectiva importação restrita à Direcção da Arma de Artilharia, para venda a funcionários civis ou militares autorizados a usar armas de defesa independentemente de licença.

3.º O impresso modelo X apenso ao decreto n.º 18:754 e os mapas I a IV do mesmo decreto e ainda o mapa modelo II-A de que trata a portaria n.º 6:973 deverão conter a indicação relativa ao comprimento do cano, a preencher quando se trate de armas de defesa.

4.º Os particulares detentores de pistolas ou revólveres com o cano de comprimento superior ao permitido nos termos do n.º 1.º não poderão adquirir licença para o seu uso e porte, podendo contudo conservar essas

armas em seu poder, ao abrigo da alínea b) do artigo 62.º do decreto n.º 18:754, desde que se encontrem devidamente manifestadas. Fica assim modificado o disposto na portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931, relativamente a armas cuja conservação é permitida no domicílio sem necessidade de licença.

5.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta portaria, para manifesto de armas nas condições do n.º 4.º, concedendo-se também aos armeiros o prazo de trinta dias para entregarem na Direcção da Arma de Artilharia as armas que nos seus estabelecimentos possuam e se encontrem, quanto ao comprimento do cano, em condições de lhes não ser permitido transaccioná-las, por virtude do disposto no n.º 1.º A Direcção da Arma de Artilharia promoverá a venda destas armas, nos termos da parte final do n.º 2.º, realizando a liquidação de contas com os armeiros depositantes pela forma usual.

6.º O manifesto de que trata o número anterior é gratuito e feito segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 18:754, dizendo exclusivamente respeito a armas de defesa nas condições expressas no n.º 4.º

7.º A multa a aplicar aos infractores do artigo 75.º do decreto n.º 18:754 continua sendo a fixada no artigo 100.º do referido diploma, perfazendo, acrescida dos adicionais das leis n.ºs 1:001 e 1:368, a quantia de 121\$. É todavia facultado aos indivíduos incursos nessa penalidade requerer a prévia avaliação da arma que deu lugar à sua aplicação sempre que repute o seu valor inferior àquela importância, ficando nesse caso sujeitos ao pagamento de multa equivalente à avaliação, acrescida dos adicionais já mencionados. Em nenhum caso porém a quantia a pagar poderá ser inferior a 30\$ nem superior a 121\$, excepto quando se trate de armas novas, clandestinamente importadas, pelas quais será paga multa correspondente ao seu valor, sendo a avaliação da competência da autoridade administrativa local, ressaltando a hipótese prevista no n.º 11.º desta portaria.

8.º O Ministro do Interior poderá, em casos excepcionais, autorizar o manifesto gratuito de qualquer arma desde que o interessado produza, em requerimento, razões justificativas bastantes, ouvindo-se previamente a Direcção da Arma de Artilharia.

9.º Os representantes ou agentes de fábricas estrangeiras de armamento poderão importar e conservar em seu poder mostruários dos artigos cuja venda promovem, desde que se encontrem compreendidos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 18:754, devendo para tal fim habilitar-se ao exercício do comércio de armas, nos termos do artigo 26.º do citado decreto. É-lhes no entanto interdita a venda das armas, munições ou outros artigos componentes dos seus mostruários, nos quais não será permitido que exista mais de um exemplar de cada modelo de armas. Quando, por motivo atendível, estes representantes ou agentes careçam de alienar os artigos componentes dos mostruários deverão requerer previamente autorização à Direcção Geral da Segurança Pública, indicando o armeiro ou armeiros a quem pretendem ceder esses artigos.

Para efeito das importações a realizar nestas condições serão os interessados dispensados da obrigação imposta na condição 9.ª do artigo 12.º do decreto n.º 18:754.

10.º É permitido aos armeiros, devidamente habilitados, fazer transitar dentro do País mostruários dos artigos do seu comércio desde que para tal fim requeiram à Direcção Geral da Segurança Pública a competente autorização, responsabilizando-se pela idoneidade dos empregados incumbidos desse serviço, que não poderão fazer venda das armas que constituem os seus mostruários.

De cada autorização a conceder para este efeito deve constar:

a) Nome do caixeiro viajante e firma a que pertence;